



Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo



PROFESSOR ASSOCIADO PAULO AYRES BARRETO

Disciplina: TRIBUTOS FEDERAIS (DEF0533)

**COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E FEDERAÇÃO. TRIBUTOS
FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO. IMPOSTO SOBRE GRANDES
FORTUNAS – IGF.**

CARACTERÍSTICAS DA SISTEMA TRIBUTÁRIO NA CONSTITUIÇÃO

- A Constituição Federal não criou tributos, apenas discriminou competências tributárias aos entes políticos;
- Limites ao poder de tributar já no altiplano constitucional;
- Delegou à Lei Complementar (art. 146):
 - I - dispor sobre **conflitos de competência**, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
 - II - regular as **limitações constitucionais** ao poder de tributar;
 - III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
 - a) **definição de tributos e de suas espécies**, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos **fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes**;

DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

- Diferentemente do que ocorreu em outros países, a Constituição Federal de 1988 tratou de forma minudente a feição de nosso sistema tributário.
- A discriminação das competências tributárias foi plasmada, no altiplano constitucional, mediante um **conjunto de regras que delimitou o espaço de atuação legislativa** dos entes políticos para a instituição de tributos.

DISCRIMINAÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO DIREITO BRASILEIRO

“Na verdade, não só se deve assinalar que a discriminação de rendas incumbente aos entes políticos é **rigida**, como o próprio sistema tributário, também o é. (...) As finalidades da rigidez da discriminação de rendas são: obviar a bitributação jurídica – o que se conseguiu amplamente – **assegurar efetivamente a autonomia financeira das pessoas políticas** e evitar conflitos de competência em matéria tributária”



GERALDO ATALIBA
Ex-Professor USP e PUC/SP

ASPECTOS DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

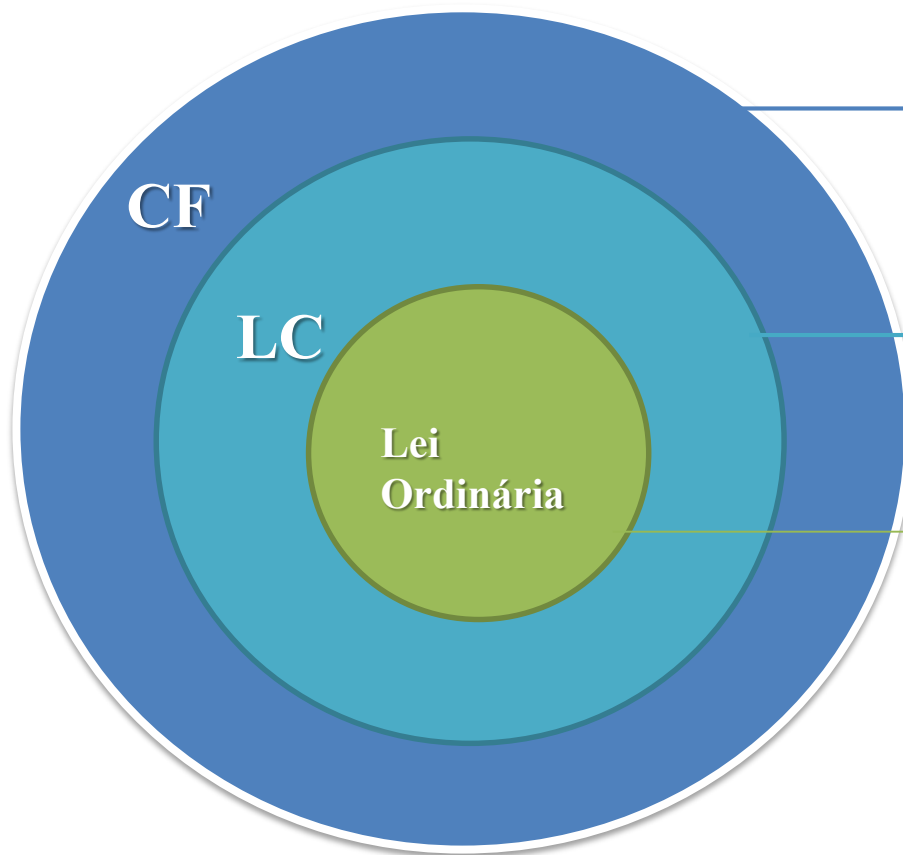
- Aspectos Positivo

Forma de outorga de competência

- Aspecto Negativo

Inibição aos não contemplados pela outorga (exclusividade)

A FIGURA DOS CÍRCULOS CONCÊNTRICOS



1º Círculo:

Delimitação decorrente do conteúdo semântico do conceito constitucional

2º Círculo:

Delimitação decorrente do “definição” por Lei Complementar

3º Círculo:

Delimitação decorrente da eleição da regra-matriz de incidência tributária em lei ordinária

TRIBUTOS FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO - IMPOSTOS

COMPETÊNCIA ORDINÁRIA DA UNIÃO (ART. 153)

- Imposto de Importação (II);
- Imposto de Exportação (IE);
- Imposto sobre a Renda (IR);
- Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (“IOF”);
- Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR);
- Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA E RESIDUAL DA UNIÃO (ART. 154)

- I - mediante lei complementar, **impostos não previstos no artigo anterior**, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II - na iminência ou no caso de guerra externa, **impostos extraordinários**, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

TRIBUTOS FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO - OUTROS

CONTRIBUIÇÕES

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas (...)”

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Possibilidade de instituição, desde que observados os pressupostos constitucionais dessas espécies e dentro da competência administrativa da União.

TRIBUTOS FEDERAIS NA CONSTITUIÇÃO

Crítica de Paulo de Barros Carvalho:

“(...) E tudo isso vem marcando uma crescente presença da União no que concerne ao feixe de competências tributárias. Hoje a União tem, indiscutivelmente, um feixe de competências incomparavelmente superior ao dos Estados e Municípios. É por isso que a União não tem o menor interesse em qualquer tipo de reforma tributária.”

(Conferência de Abertura do XXVII Congresso Brasileiro de Direito Tributário – IGA-IDEPE)



PAULO DE BARROS
CARVALHO
Professor Emérito da USP
e da PUC/SP

PERFIL CONSTITUCIONAL DO IGF

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.



- O que é “fortuna”?
- O que são “grandes fortunas”?



- Referida Lei Complementar nunca foi editada.
- Qual a liberdade da lei complementar para “definir” o conceito de grandes fortunas?

Até o momento não foi exercida a competência da União para instituí-lo.

O IGF DEVERIA SER INSTITUÍDO NO BRASIL?

- Desigualdade no Brasil:

11/04/2018 | Última Atualização: 11/04/2018 18:14:45

PNAD Contínua: 10% da população concentravam quase metade da massa de rendimentos do país em 2017

Editoria: [Estatísticas Sociais](#)



Em 2017, os 10% da população com os maiores rendimentos detinham 43,3% da massa de rendimentos do país, enquanto a parcela dos 10% com os menores rendimentos detinha 0,7% desta massa.

As pessoas que faziam parte do 1% da população brasileira com os maiores rendimentos recebiam, em média, R\$ 27.213, em 2017. Esse valor é 36,1 vezes maior que o rendimento médio dos 50% da população com os menores rendimentos (R\$ 754). Na região Nordeste essa razão foi de 44,9 vezes e na região sul, 25 vezes.

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20843-pnad-continua-10-da-populacao-concentravam-quase-metade-da-massa-de-rendimentos-do-pais-em-2017>

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS MUNDO AFORA: ALEMANHA

- O Tribunal Constitucional Alemão declarou o imposto inconstitucional em 1995, por revestir-se de natureza confiscatória e atentar contra o princípio da igualdade.
- A Alemanha extinguiu o IGF no ano de 1997.
- IR na Alemanha: tabela progressiva até 45% + 5,5% de adicional de solidariedade (originalmente instituído para custear a reunificação do País).
 - Obs: várias deduções (seguros, previdência privada, doações, despesas médicas, atualização e formação profissional, dependentes, etc.).
- Discussões sobre a reintrodução do imposto sobre fortunas:

“(…) a análise demonstra que o imposto sobre fortunas é uma ferramenta efetiva para aumentar a receita tributária advinda de famílias com alta ou muito alta riqueza. A riqueza privada da Alemanha está pesadamente concentrada (...). O imposto sobre fortunas pode, portanto, **gerar estimados 10 a 20 bilhões de euros por ano – mesmo com deduções elevadas – o que minimamente reduz a concentração de renda.**” (Stefan Bach and Andreas Thiemann -economistas, 2016)

BERLIN (Reuters) - Germany's Social Democrats (SPD) said on Monday they would tax the rich more and low earners less, making a play to win back working-class voters as the party seeks to revive a flagging election campaign.

Fonte: <https://www.reuters.com/article/us-germany-election-spd-taxation/ill-tax-rich-germans-more-says-spd-leader-schulz-idUSKBN19A24A>

German Greens call for wealth tax

The most controversial issue at the Greens party conference was whether Germany should introduce a wealth tax. The party answered in the affirmative - after hours-long debates.

<http://www.dw.com/en/german-greens-call-for-wealth-tax/a-36372581>

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS MUNDO AFORA:

ESPAÑA

Suprimido em 2008 (Ley 4/2008);

Reinstituído em 2011:

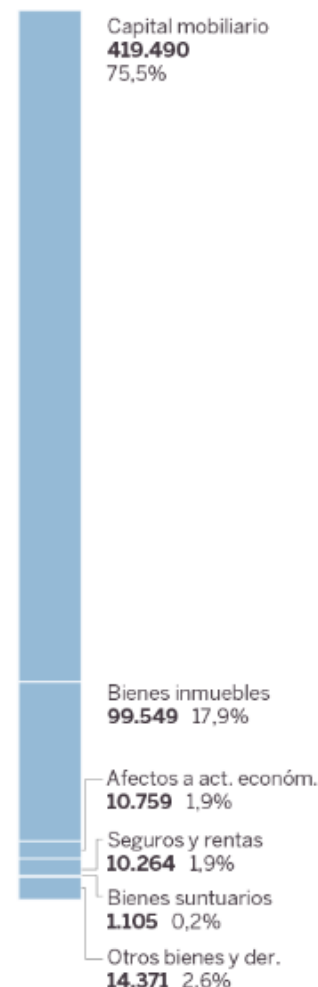
“La necesidad de asegurar la estabilidad de nuestra economía y favorecer la recuperación y el empleo aconseja la adopción de nuevas medidas tributarias que refuercen los ingresos públicos”;

“El objetivo del restablecimiento del gravamen del impuesto es la obtención de una recaudación adicional, al mismo tiempo que reforzar el principio de equidad, lo que se logrará permitiendo gravar la capacidad contributiva adicional que la posesión de un gran patrimonio representa”;

- Alícuota máxima de 3,75% e rendimento mínimo de 700.000,00 mil euros, mas as comunidades podem rebaixá-los (e.g. Madri concede bonificação de 100%, de modo que não se paga o imposto, mas a província de Extremadura cobra 3,75%).

ESTRUCTURA DEL PATRIMONIO DECLARADO

En millones de euros y %



BASE IMPONIBLE, POR NIVELES

Patrimonio, en euros	Número de declaraciones
Hasta 36.000	1.215
36.000 - 48.000	116
48.000 - 60.000	106
60.000 - 90.000	301
90.000 - 120.000	296
120.000 - 300.000	2.160
300.000 - 1.502.000	121.052
1.502.000 - 6.010.000	50.287
6.010.000 - 30.050.000	5.833
Más de 30.050.000	508
Total	181.874

CRÍTICAS À INSTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

- **Dificuldade de avaliação dos bens**, especialmente as obras de arte e o patrimônio imobiliário;
- Risco de **confisco**, quando considerada a incidência global dos tributos;
- Estímulo à **fuga de capitais**;
- Redução de **investimento**;
- Alcança poucos contribuintes e resulta em **inócua arrecadação**;
- Altos custos operacionais tributários (administrativos e de conformidade) e **complexidade da legislação**.

O QUE É GRANDE FORTUNA NO BRASIL?

- Estudo elaborado a partir dos dados da RFB: quem são os 1% mais ricos do Brasil?

Table 2. Thresholds and average taxable incomes in top groups within the top decile, Brazil 2013

Thresholds	Income level (2014 R\$)	Income level (US\$, 2014 market exchange rate)	Income level (US\$, 2014 PPP conversion factor)	Income groups	Number of tax units	Average income (2014 R\$)	Average income (US\$, 2014 market exchange rate)	Average income (US\$, 2014 PPP conversion factor)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
				Full Population	125,057,072	24,569	10,434	14,538
P90	34,902	14,822	20,652	Top 10-5%	6,252,854	45,942	19,511	27,185
P95	57,909	24,593	34,265	Top 5-1%	5,002,283	90,179	38,298	53,361
P99	156,127	66,304	92,383	Top 1-0.5%	625,285	197,903	84,046	117,102
P99.5	213,224	90,552	126,168	Top 0.5-0.1%	500,228	274,435	116,548	162,388
P99.9	402,287	170,844	238,040	Top 0.1-0.05%	62,529	544,446	231,217	322,157
P.99.95	1,041,113	442,143	616,043	Top 0.05-0.01%	50,023	1,224,034	519,826	724,280
P99.99	1,498,783	636,507	886,854	Top 0.01-100%	12,506	3,774,335	1,602,894	2,233,334

Note: Income assessed is gross taxable income, ranked by brackets of gross taxable income. Intermediate costs and expenses are not factored in due to a lack of information, thus the incomes reported equate to gross revenues. Amounts in US\$ are computed using the average 2014 market exchange rate (US\$ 1 = 2.35 R\$) from the *Banco Central do Brasil* and the average 2014 PPP conversion factor (US\$ 1 = 1.69 R\$) from the World Bank.

Conforme os dados de 2013, os 0,5%-1% mais ricos tinham renda mensal média de R\$ 16.491,91.

Configura grande fortuna?

MILÁ, Marc Morgan. Income Concentration in a Context of Late Development: An Investigation of Top Incomes in Brazil using Tax Records, 1933–2013. Disponível em: <http://piketty.pse.ens.fr/files/MorganMila2015.pdf>.

PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO IGF PELA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2008 (DEP. LUCIANA GENRO) – REGRA- MATRIZ DE INCIDÊNCIA

Critério Material: ser titular de fortuna superior a R\$ 2.000.000,00 (expressos em poder aquisitivo de 01/01/2009), entendido o signo “fortuna” como o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem a patrimônio do contribuinte;

Critério Temporal: 1º de janeiro;

Critério Espacial: território nacional;

Critério Subjetivo: (+) União / (-) titular da fortuna

Base de Cálculo: valor do conjunto dos bens que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte, permitindo-se as seguintes exclusões: (a) instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo até R\$ 300 mil; (b) objetos de antiguidade, arte ou coleção, nas condições de lei; e (c) bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei como de “alta relevância social, econômica ou ecológica”

Alíquotas: Progressivas, de 1% a 5% (a partir de R\$ 50 mi)

Atualizado de 01/01/2009 até
fevereiro de 2020 pela Selic:
R\$ 5.647.423,92

PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO IGF PELA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2015 (DEP. VALMIR ASSUNÇÃO) – REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA

- Principal mudança em relação ao PLP 227/2008:
 - Critério material: ter titularidade, em 1º de janeiro de cada ano, de fortuna em valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), expressos em moeda de poder aquisitivo de 1º de janeiro de 2012.

Atualizado de 01/01/2009 até fevereiro de 2020 pela Selic:
R\$ 14.118.559,80

**PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO IGF PELA PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 139/2017 (SEN. VANESSA GRAZZIOTIN) – REGRA-
MATRIZ DE INCIDÊNCIA**

Critério Material: ser titular de fortuna superior a 8.000 vezes o limite mensal de isenção do IRPF (atualmente R\$ 15.231.840,00)

Critério Temporal: 1º de janeiro;

Critério Espacial: território nacional;

Critério Subjetivo: (+) União / (-) titular da fortuna

Base de Cálculo: total de bens e direitos do contribuinte, menos suas obrigações, sendo também excluídos: (a) imóvel de residência, até 20% do patrimônio; (b) instrumentos de trabalho, até 10% do patrimônio; e (c) bens de pequeno valor.

Alíquotas: Progressivas, de 0,5% a 1% (a partir de 75.000 vezes a isenção do IRPF)

PROPOSTA DE INSTITUIÇÃO DO IGF PELA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/2019 (DEP. DANIEL CABRAL PSB-PE)

O deputado federal Danilo Cabral (PSB-PE) protocolou, no início desta nova Legislatura, o projeto de lei complementar que institui o imposto sobre grandes fortunas. O PLP 9/2019 estipula que as fortunas são bens e direitos, situados no país ou no exterior, que excedam R\$ 2 milhões.

A proposição também define que a base de cálculo do imposto é o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações do contribuinte. Dessa forma, se a fortuna é de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, a alíquota será de 0,5%. Caso seja de R\$ 5 até R\$ 10 milhões, será de 1%; de R\$ 10 milhões a R\$ 15 milhões, 1,5% e caso seja mais de R\$ 15 milhões será de 2%.

Desse valor total, estão excluídos do somatório o imóvel de residência do contribuinte até o valor de R\$ 1 milhão; os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho não-assalariado até R\$ 300 mil; e outros bens ou direitos definidos em regulamento até o limite global de R\$ 150 mil.

Critério Material: ser titular de fortuna superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

Critério Temporal: 31º de dezembro;

Critério Espacial: território nacional;

Base de cálculo: valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte;

Alíquota: 0,5% para fortunas entre 2mi a 5mi; 1,0 % para fortunas de 5mi a 10mi; 1,5% para fortunas de 10mi a 15mi; 2,0% para fortunas acima de 15mi.



OMISSÃO PARLAMENTAR

Supremo rejeita ação que pedia criação de imposto sobre grandes fortunas

18 de abril de 2018, 7h09

 [Imprimir](#)  [Enviar](#)   

O Supremo Tribunal Federal rejeitou ação que pedia que o tribunal mandasse o Congresso criar um imposto sobre grandes fortunas, previsto na Constituição, mas nunca regulamentado. O relator do caso, ministro Alexandre de Moraes, havia extinguido monocraticamente a ação direta de inconstitucionalidade por omissão **sem resolução de mérito**, mas o autor, governador do Maranhão, Flávio Dino (PCdoB), agravou da decisão. Em julgamento feito pelo plenário virtual da corte, o agravo foi negado, por unanimidade, confirmando a extinção. O [acórdão](#) foi publicado nessa segunda-feira (16/4).

Na ação, Dino [alegou](#) que ao não instituir o imposto, previsto no artigo 153, VII, da [Constituição Federal](#), o Congresso Nacional deixou de cumprir ordem constitucional atribuída a ele, gerando prejuízos ao Estado e à sociedade brasileira (...) Mas Alexandre de Moraes afirmou que Dino não demonstrou, de forma suficiente, o vínculo do Maranhão com o pedido de criação de um tributo federal. Segundo o ministro, a Constituição não determina repartição obrigatória das receitas eventualmente auferidas com a arrecadação do imposto sobre grandes fortunas entre a União e os demais entes.



MIN. ALEXANDRE DE
MORAES



Sexta-feira, 04 de outubro de 2019

PSOL pede que STF declare omissão do Congresso Nacional em instituir imposto sobre grandes fortunas

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) pede que o Supremo Tribunal Federal (STF) declare a omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não aprovar lei complementar para instituir o imposto sobre grandes fortunas, conforme estabelecido na Constituição Federal (artigo 153, inciso VII). O pedido foi apresentado à Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 55. De acordo com o PSOL, a tributação de grandes fortunas tem por objetivo a concretização dos objetivos fundamentais da República de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, previstas no artigo 3º da Constituição. Em razão do período decorrido desde a promulgação da Constituição, o partido pede que o STF determine que o projeto de lei complementar sobre a matéria tramite em regime de urgência.(...)

Quarta-feira, 09 de outubro de 2019

O ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), solicitou do Congresso Nacional informações sobre a suposta omissão na aprovação de lei complementar para instituir o imposto sobre grandes fortunas. A matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 55, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Como não há pedido de liminar na ação, o ministro aplicou ao trâmite do processo os artigos 6º e 8º da Lei 9.868/1999.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 96/2015 – IMPOSTO SOBRE GRANDES HERANÇAS E DOAÇÕES

Art. 153-A. A União poderá instituir adicional ao imposto previsto no inciso I do art. 155, a ser denominado Imposto sobre Grandes Heranças e Doações, de forma a tributar a transmissão causa mortis e doação, de bens e direitos de valor elevado.

§ 1º O produto da arrecadação do adicional de que trata o caput será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, para o financiamento da política de desenvolvimento regional.

§ 2º O adicional de que trata o caput terá alíquotas progressivas em função da base de cálculo, e sua alíquota máxima não poderá ser superior à mais elevada do imposto de renda da pessoa física.

§ 3º Não se aplica ao adicional de que trata o caput o disposto no inciso IV do § 1º do art. 155, e no inciso IV do art. 167.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 96/2015 – IMPOSTO SOBRE GRANDES HERANÇAS E DOAÇÕES

Situação atual: em tramitação – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio)



Consultor Jurídico

www.conjur.com.br

OPINIÃO

PEC 96/2015 é inconstitucional por gerar dupla tributação

19 de fevereiro de 2017, 14h00

[Imprimir](#)

[Enviar](#)

3

“De início, o que chama a atenção é que, em que pese tratar-se de tributo de competência estadual, a proposta de emenda “outorga competência” à União para que institua o “adicional sobre o imposto” estadual. (...). **Uma das características da competência tributária é ser privativa**, o que significa que ao reservar determinada manifestação de riqueza (capacidade contributiva em sentido objetivo) à competência impositiva de um ente político, a Constituição rejeita, de modo implícito, tal competência para os demais.

O que essa PEC propõe, para além de sua inadequação sob a ótica de legitimidade (...), **é uma subversão do sistema de federalismo fiscal**, que outorgou a riqueza proveniente de heranças e doações aos estados e não à União. Não bastasse tal subversão, cumpre destacar que a proposta tal como formulada **é obscura em pontos cruciais**. Não se esclarece, por exemplo, qual seria o “fato gerador” de referida exação, ou o que seria considerado “grandes heranças e doações”.

E AS PROPOSTAS ATUAIS DE REFORMA TRIBUTÁRIA EM EVIDÊNCIA?

- A PEC nº 45/2019 (proposta do CCIF) almeja criar o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e nada dispõe sobre o IGF
- A PEC nº 110/2019 (Hauly) almeja criar o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e nada dispõe sobre o IGF
- O Governo Federal vem sinalizando uma possível proposta de reforma envolvendo alguns tributos federais, sem, no entanto, incluir o IGF;
- Por quais razões o IGF está “*esquecido*” no atual contexto de reforma tributária?

SEMINÁRIO DE CLASSE I

Apresentação do curso e metodologia. Competência Tributária e Federação. Tributos Federais na Constituição. Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF

Considerando a seguinte assertiva abaixo e o disposto no art. 153, VII, da Constituição Federal, responda:

“podemos afirmar que a discriminação das competências tributárias, na Constituição de 1988, foi plasmada mediante um conjunto de regras que, por intermédio da fixação de conceitos determinados, e não tipos (abertos, flexíveis), estabeleceu e, ao mesmo tempo, delimitou o espaço de atuação legislativa dos entes políticos na instituição de tributos. A significação de um conceito constitucional exsurgirá, no processo interpretativo, após a verificação de sua recepção pela nova ordem estabelecida, com base em sua acepção jurídica preexistente. Para se concluir pela não recepção do conceito, deve-se demonstrar, à luz da nova ordem constitucional, que ocorreu alteração ou transformação (positivação de conceito autônomo)”. (BARRETO, Paulo Ayres. Conceitos constitucionais e competência tributária. In: SANTOS, Nélida Cristina (coord.). Temas de direito tributário: estudos em homenagem a Eduardo Bottallo. p. 339.)

É possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 tenha recepcionado um conceito preexistente de “grandes fortunas”? Em caso negativo, pode-se construir esse conceito a partir de exegese sistemática do Texto Constitucional de 1988?

É possível que esse imposto incida sobre “grandes fortunas” manifestadas a partir de “propriedade de veículos automotores” e da “propriedade predial e territorial urbana”, materialidades graváveis por outros entes federativos (IPVA e IPTU, respectivamente)?

OBRIGADO!